

PARECER nº 75594265.2025.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407865.000165/2025-63

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 29, INC. II DA LEI FEDERAL 13.303/2016. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Contratação direta mediante dispensa de licitação, objetivando a elaboração de laudo técnico referente as instalações elétricas de baixa tensão.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo iniciado pela Divisão de Saúde e Segurança do Trabalho (DASET), subordinada à Coordenadoria de Segurança e Saúde do Trabalho e Meio Ambiente (COSET) do LAFEPE e a Diretoria Administrativa e Financeira (DIRAF) visando à contratação de empresa para elaboração de laudo técnico referente as instalações elétricas de baixa tensão. A contratação, no importe global de **R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais)**, é proposta por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no Art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

A necessidade da aquisição justifica-se pelo atendimento às disposições da Norma Regulamentadora nº 23, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que estabelece medidas de prevenção contra incêndios. O quantitativo estimado foi definido considerando o grau de risco de incêndio, a classe de ocupação, as áreas de produção e correlatas, bem como o nível de perigo e os possíveis danos decorrentes de uma eventual situação de incêndio, abrangendo perdas humanas, danos econômicos, materiais e ambientais, conforme detalhado no Termo de Referência (id 75166298).

Para instruir o processo, foram anexados diversos documentos, que se integram ao processo SEI nº 0060407865.000165/2025-63 dentre os quais se destacam:

I - CI nº 26/2025 - DASET (id 64158226), solicitando a contratação de empresa para elaboração de laudo;

II - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 65415562);

III - Proposta de menor preço (id 73590073);

IV - Mapa atende e não atende (id 69403724);

V - Mapa de preços FINAL (id 74246482);

VI - Justificativa para convocação de segundo colocado (id 73604179);

VII - Documentos de habilitação do proponente de menor preço (id 73027125, 73027182, 73027256, 73027323, 73027369, 73027588, 74724986, 75668499);

- VIII** - Termo de Referência FINAL (id 75166298);
 - IX** - Certidão de acervo operacional (id 75174054);
 - X** - Cadastro de profissionais no CREA (id 75180711);
 - XI** - Profissionais habilitados (id 75180846, 75180846, 75181102);
 - XII** - Atestado de capacidade técnica (id 74719731, 75173034, 75173291);
 - XIII** - Declaração de aptidão técnica - COSET (id 70328602);
 - XIV** - Termo de validação das cotações - COSET (id 75660493);
 - XV** - Revisão do processo - SUADM (id 75173291);
 - XVI** - Check list (id 71073063);
 - XVII** - Autorização de Dispensa - DIRAF (id 73595225);
 - XVIII** - Declaração de disponibilidade orçamentária (id 73594503);
 - XIX** - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.
- É o que se tem a relatar, para o momento.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu **Art. 37, inciso XXI**, o princípio da licitação pública como regra para as contratações da Administração, ressalvando, todavia, os casos especificados na legislação. Essa ressalva autoriza a previsão legal de situações em que o procedimento licitatório pode ser dispensado, desde que tais exceções sejam interpretadas restritivamente e obedeçam aos princípios da Administração Pública.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, no que concerne à contratação direta por dispensa de licitação, o art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 estabelece:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: [...]"

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"

Registre-se que o art. 29, §3º, da Lei das Estatais faculta ao Conselho de Administração deliberar sobre a alteração dos valores de dispensa para refletir a variação de custos. Nesse contexto, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE, conforme registrado na Ata da Reunião realizada em 30 de abril de 2025, arquivada na JUCEPE em 18/07/2025 sob o protocolo nº 258861266, deliberou pela correção dos valores de dispensa utilizando o IPCA-IBGE de 2023 a 2024, estabelecendo para outros serviços e compras o limite de **R\$ 72.105,18 (setenta e dois mil, cento e cinco reais e dezoito centavos)**.

Comentando sobre o art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, a doutrina administrativa é pacífica em afirmar que a dispensa por valor é um caso de inviabilidade de competição por razões de economicidade e agilidade processual, desde que observados os limites e vedações legais. Conforme **Marçal Justen Filho** (Editora Revista dos Tribunais), a dispensa por valor visa afastar a burocracia do processo licitatório em situações onde seu custo-benefício seria desfavorável à Administração, dada a exiguidade do montante envolvido. Vejamos:

“Nos casos de contratações de valor mais reduzidos, os custos econômicos de uma licitação são incompatíveis com o potencial benefício a ser auferido. A vantagem propiciada pela licitação – se houvesse – seria inferior ao custo necessário à sua implementação.” (Justen Filho, Marçal, “A contratação sem licitação nas empresas estatais”, Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016, Marçal Justen Filho (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 307)

Na mesma esteira, os professores Joel de Menezes Niebuhr, Pedro de Menezes Niebuhr, esclarecem:

“A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra estribo no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da estatal com o procedimento e as vantagens a serem auferidas por ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a estatal a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida. **De acordo com o critério legislativo, a licitação pública é obrigatória apenas para contratações acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento. Abaixo desse patamar, o agente da estatal está autorizado a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, com amparo nos incs. I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/16.**” Niebuhr, Joel de Menezes e Niebuhr, Pedro de Menezes, Licitações e Contratos das Estatais, Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág. 67)

A análise do processo SEI nº 0060407865.000165/2025-63 demonstra que a contratação proposta, no valor de **R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais)**, conforme mapa de preços (id 74246482) encontra-se abaixo do limite atualizado de **R\$ 72.105,18 (setenta e dois mil, cento e cinco reais e dezoito centavos)**, cumprindo, assim, o requisito primordial de valor.

Ademais, foi observada a vedação ao fracionamento indevido, expressa no Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 e Art. 6º, Parágrafo único, do RILC do LAFEPE. Esta disposição reveste-se de caráter imperativo e visa coibir o fracionamento de despesas através de contratações sucessivas que, somadas, ultrapassem os limites legais para dispensa de licitação. A vedação ao fracionamento constitui princípio basilar do direito administrativo, tendo por escopo preservar a competitividade e a economicidade nas contratações públicas.

Sendo assim, a justificativa da área demandante presente no Termo de Referência (id 75166298), confirma que a contratação para elaboração de laudo técnico referente as

instalações elétricas de baixa tensão não se refere a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto, mas sim a uma necessidade específica e contínua da Coordenadoria de Segurança e Saúde do Trabalho e Meio Ambiente (COSET).

A pesquisa de preços é outro requisito fundamental para a dispensa, visando à vantajosidade da contratação (Art. 129 do RILC). O processo foi instruído com um Aviso de Cotação publicado no site da LAFEPE (id 65415562) e o Mapa de Cotação (id 74246482), que evidencia a busca por múltiplos fornecedores.

O critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado em atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência (id 75166298).

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Por fim, Como determina a matriz de competências do Regulamento interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, o processo foi revisado pela Superintendência Administrativa e Financeira - SUADM e autorizado pela Diretoria Administrativo e Financeiro - DIRAF (id 73594283, 73595225).

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **CACTOS CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA**, inscrita no **CNPJ nº 43.518.003/0001-24**, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 135, parágrafo primeiro, inc. II, do RILC, do LAFEPE, tendo em vista que a empresa a ser contratada ofertou o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais)**, objetivando contratação de empresa para elaboração de laudo técnico referente as instalações elétricas de baixa tensão, visando atender as necessidades da Coordenadoria de Segurança e Saúde do Trabalho e Meio Ambiente (COSET), na forma do artigo 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RICL, LAFEPE.

Atente-se ainda que as opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 0060407865.000165/2025-63, pela Coordenadoria de Segurança e Saúde do Trabalho e Meio Ambiente - COSET, fundamentadas na Lei Federal 13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontuamos que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Por fim, insta salientar que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a esta SUJUR prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da estatal consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Luciana Costa Cunha
OAB/PE 19.286
SUJUR - Superintende Jurídica

Fábio Ricardo Silva
OAB/PE 66.137
SUJUR - Coordenador

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 27/10/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Ricardo Silva**, em 27/10/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **75594265** e o código CRC **9A42244B**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR
MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100